



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000558/98-10  
Recurso nº : 124.035  
Matéria : IRPJ – Exercício 1994  
Recorrente : BOAVISTA PARTICIPAÇÕES S/A  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 22 de maio de 2001  
Acórdão nº : 103 –20.590

**PEREMPÇÃO** - Na contagem dos prazos, observa-se o disposto no art. 210 e seu parágrafo único do CTN. Não se toma conhecimento de recurso apresentado após o prazo de trinta dias, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário, interposto por BOAVISTA PARTICIPAÇÕES S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 MAI 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000558/98-10  
Acórdão nº : 103-20.590

Recurso nº : 124.035  
Recorrente : BOA VISTA PARTICIPAÇÕES S/A

## RELATÓRIO

1. Conforme Auto de Infração de fls. 41/51, em revisão sumária da declaração de rendimentos de BOAVISTA PARTICIPAÇÕES S/A, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, foram efetuadas glosas que implicaram em alterações nos prejuízos fiscais, os quais foram considerados indevidamente compensados na demonstração do lucro real.

2. Em decorrência, foi efetuado lançamento suplementar, exigindo um crédito tributário de R\$ 110.042,62, a saber :

IRPJ	R\$ 45.640,04
Multa de ofício (75%)	R\$ 34.230,03
Juros de mora	R\$ 30.172,55
TOTAL	<u>R\$ 110.042,62</u>

3. No corpo do auto de infração lavrado em 20/02/98, no campo destinado à Intimação, consta o seguinte :

*"Se o contribuinte dispuser de medida liminar, sentença ou depósito judicial, referente às irregularidades contidas na declaração, deverá dirigir-se à unidade local da Secretaria da Receita Federal para solicitar a suspensão da exigibilidade, mediante apresentação dos documentos comprobatórios (art. 151 do CTN – Lei 5172/66)."*

4. Pelo documento de fls.39, o contribuinte declarou ter tomado ciência do auto de infração aludido, em 05/04/98, apresentando sua impugnação em 05/05/98. Do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000558/98-10  
Acórdão nº : 103-20.590

processo não consta Aviso de Recepção - AR, concernente à entrega da autuação por via postal.

5. Em sua impugnação, o contribuinte alegou inexistência de infração legal, pois estaria *"respaldada pela Lei nº 8200/91, tendo inclusive a Impugnante decisão judicial a seu favor, como demonstram as principais peças do Mandado de Segurança nº 93.0061369-3 (docs. 05 e 06 – petição inicial, distribuída por dependência e sentença de 1ª Instância)"*. (Fls.02, "in fine").

6. Alegando que é assunto pacífico a dedutibilidade da diferença entre o IPC e o BTN, inclusive no que se refere aos prejuízos fiscais compensáveis, transcreve a íntegra do Acórdão nº 01-02251/97, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.03/09).

7. Com o propósito de acentuar sua convicção quanto à dedutibilidade mencionada, transcreve a ementa de diversas decisões judiciais ( fls.11/24 ).

8. Na esteira de decisórios que seriam favoráveis à tese da autuada, transcreve a ementa de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes ( 108-01123 e 101-86766 ), reproduzindo excertos dos votos proferidos pelos respectivos relatores ( Fls. 24/26).

9. Reiterando não ter praticado qualquer infração, solicitou fosse declarado improcedente o auto de infração impugnado.

10. Concluída a impugnação propriamente dita, solicitou a retificação da DIRPJ/94, conforme controle na Parte B do LALUR ( doc. nº 07, fls.104/106 ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000558/98-10  
Acórdão nº : 103-20.590

11. A DRJ/RJ intimou a interessada a apresentar demonstrativo do cálculo da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e do BTNF e cópia dos registros contábeis ou outros documentos que comprovam a exatidão dos valores utilizados no demonstrativo ( fls.112 ), tendo a empresa apresentado os documentos de fls.117/121.

12. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu o pedido de cancelamento do auto de infração, sob o fundamento de que a decisão judicial em seu favor, proferida no Mandado de Segurança nº 93.0061369-3 , ainda se encontra no TRF da 2ª Região, para julgamento de recurso.

13. Reportando-se a essa medida judicial, a DRJ/RJ registra que, relativamente a esse *" mandado de segurança, não há nos autos prova do trânsito em julgado, ônus que competia à interessada e do qual ela não se desencumbiu."* (fls.130).

14. A autoridade julgadora de primeiro grau declara, em sua Decisão de fls.128/132, que a defendente não efetuou a devida exclusão (diferença IPC/BTN ), ao preencher o anexo 2 - Demonstração do Lucro Real, e por não ser possível, na hipótese dos autos, a retificação da declaração, ficaram mantidas as glosas objeto da autuação.

15. Ressalta, ainda, a DRJ/RJ que a Decisão por ela prolatada não impede a exclusão do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, em exercícios posteriores, observados os pressupostos legais..

16. Todavia, com fundamento no art.150, § 4º, do CTN, declarou de ofício a decadência para o período-base de março de 1993, ocorrida em 01/04/98, enquanto a ciência do auto de infração deu-se em 05/04/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000558/98-10  
Acórdão nº : 103-20.590

17. Como já mencionado, foi negado o pedido de retificação por ter sido formulado após a notificação de lançamento.

18. Nessas condições, tirante o imposto concernente ao mês de março/93, que a decisão de primeiro grau considerou atingida pela decadência, ao amparo do art.150, § 4º, do CTN, ficaram mantidas todas as demais exigências fiscais, inclusive multa "ex-officio" e juros moratórios, bem como indeferido o pedido de retificação.

19. Cumprindo ordem de intimação de fls. 132, a CAC-Centro/RJ encaminhou cópia da Decisão nº 2694/2000, estabelecendo os prazos para pagamento ou recurso, conforme a praxe ( fls.135).

20. A fls. 135, verso, acha-se grampeado o Comprovante de Entrega, onde consta a assinatura do destinatário, sendo acusado como dia de recebimento o dia 07/07/00 (sexta-feira).

21. A fls. 203 foi juntada cópia de medida liminar, para dispensa do depósito de 30% do crédito tributário .Contudo, em requerimento a esta Terceira Câmara, o recorrente solicitou a juntada da guia de recolhimento de depósito recursal, " em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 200.510109029-4", no valor de R\$ 36.880,51, que a DRF/RJ esclarece corresponder a 30% do lançamento recorrido ( fls. 212/214 ).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000558/98-10  
Acórdão nº : 103-20.590

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator:

22. O prazo para contagem do período de 30 dias, portanto, iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 10/07/2000. Tendo o mês de julho 31 dias, o prazo de trinta dias expiraria em 08/08/2000 (terça-feira); contudo o recurso voluntário somente foi apresentado em 09/08/2000 (fls.142).

23. O recurso voluntário foi apresentado um dia após o termo final para interposição da peça recursal. Logo, a afirmativa de que é tempestivo o recurso, por ter a ciência da decisão de primeira instância ocorrido em 10/07/2000 (fls. 143), não corresponde à prova dos autos, já mencionada e anexada à fls. 135, verso, onde consta como data do recebimento 07/07/2000, conforme já assinalado.

24. Os prazos previstos no Decreto nº 70235/72 são de natureza decadencial, tanto para a interposição da impugnação em primeira instância, quanto para o oferecimento de recurso à instância superior.

25. O art. 210 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estatuem as normas a serem observadas quanto aos prazos preceituados na legislação tributária, "in verbis":

*" Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

*" Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000558/98-10  
Acórdão nº : 103-20.590

26. Portanto, o dia 10/07/2000 já é computado como o primeiro dos trinta dias previstos na lei. Feita a contagem do mês de julho/2000, a partir do dia 10 (inclusive) e até o dia 31/07/2000, temos 22 (vinte e dois) dias, restando mais 8 (oito) dias para completar o trintídio. Noutros termos, o prazo recursal de trinta dias completou-se no dia 08/08/2000 (terça-feira), estando premissa a petição apresentada após essa data. No caso dos autos, dia 09/08/2000, quarta-feira.

### CONCLUSÃO

Constatado que a petição recursal foi apresentada após o prazo de trinta dias, a partir da ciência da Decisão de primeiro grau, e feita a contagem nos termos do art. 210 e seu parágrafo único, do CTN, toma-se premissa o recurso voluntário interposto, dele não se tomando conhecimento.

Outrossim, é oportuno anotar, em face do que dispõe o art. 63, § 1º, da Lei nº 9430/96, que a instrução processual revela que a contribuinte estava amparado por medida judicial (fls. 103), antes da lavratura do auto de infração (fls. 41), cabendo à autoridade lançadora, se assim o entender, aplicar o que dispõe o art. 149 do CTN.

Sala das Sessões-DF, em 22 de maio de 2001

  
PASCHOAL RAUCCI

